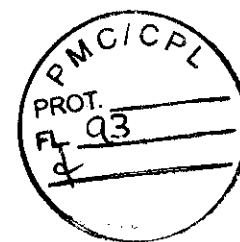




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50



**PARECER 662/2021 – CGM/PMC**  
**Ref. ao Processo Administrativo nº 2188/2021**

**Assunto: Dispensa de Licitação nº 059/2021 – CONTRUÇÃO DA FEIRA LIVRE DA VILA DE CARAPAJÓ - CAMETÁ/PA.**

**DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição Federal/88;  
Lei 8.666/1993;  
Lei 4.320/64;  
LC 101/2000;  
LC 147/2014;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Decreto Municipal 252/2021;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

**I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

**II – MÉRITO**

Ocorre que chegou a esta Controladoria Geral do Município, Processo Administrativo nº 2188/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, solicitando a análise e parecer, referente à contratação emergencial, por Dispensa de Licitação, autuada sob o nº 059/2021, para contratação de empresa especializada em construção civil, para a construção da Feira Livre da Vila de Carapajó – Cametá/PA, Distrito de Carapajó, conforme especificações do projeto básico, planilha orçamentária, projeto estrutural, cronograma físico-financeiro.

O processo se inicia no dia 27 de julho de 2021, com o despacho do Chefe de Gabinete à SEPLANG, solicitando a elaboração de projeto básico para atendimento da demanda de construção da feira da vila de Carapajó. Em resposta ao despacho, a SEPLANG encaminha ao Gabinete do Prefeito o Ofício nº 271/2021/SEPLANG, que consta anexo Certidão de Ocorrência nº 485872, Planta Baixa, Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, Justificativa Técnica, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Composição BDI, Composição Encargos Sociais, respaldando a contratação pretendida.

A planilha de custos, com base no SINAPI/NOV e SEDOP/SET de 2020, elaborada pelo Engenheiro Prestador de Serviços da SEPLANG, senhor Marcos Rodrigo Oliveira Valente, apurou um valor total sem BDI de R\$ 505.037,52 (quinhentos e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e valor com BDI de 25,89% (vinte e cinco virgula oitenta e nove por cento) R\$ 635.719,80 (seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50



Consta planilha do cronograma físico – financeiro, indicando que a obra deverá executada na totalidade em 04 (quatro) meses, que para atingir sua eficiência, dada a urgência de sua construção, não poderá ser aditivada em hipótese alguma.

Constam ainda Memorial Descritivo e Justificativa, que detalham a forma, os materiais que deverão ser utilizados, além da importância da obra para aquela localidade, uma vez que a população depende deste espaço para trabalhar e sustentar suas famílias, sendo um espaço fundamental para a economia local.

Consta Autorização do Prefeito pelo início de procedimento para a contratação e encaminhamento dos autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Constam três cotações de preços, que foram apresentadas por empresas da região, conforme descrevemos:

- Empresa MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 10.539.428/0001-60, ativo na Receita Federal do Brasil – RFB, com CNAE, correspondente a obras e construção de pontes, que apresentou valor global com BDI R\$ 632.598,45 (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), detalhou a execução da obra no cronograma físico – financeiro, apresentou planilha da composição BDI e Encargos Sociais.

- Empresa G J BARROS CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 33.353.596/0001-62, ativo na Receita Federal do Brasil – RFB, com CNAE correspondente a obras e construção de pontes, que apresentou valor global com BDI R\$ 634.315,14 (seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e quatorze centavos), detalhou a execução da obra no cronograma físico-financeiro, apresentou planilha de composição do BDI e encargos sociais.

- Empresa R DO C COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ nº 28.173.733/0001-47, ativo na Receita Federal do Brasil – RFB, com CNAE correspondente a obras e construção de pontes, que apresentou valor global com BDI R\$ 631.949,40 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), detalhou a execução da obra no cronograma físico-financeiro, apresentou planilha de composição do BDI e encargos sociais.

O Setor de Compras apresentou mapa comparativo de preços, destacando a proposta mais vantajosa a Administração Pública Municipal.

Consta Declaração de Adequação da Despesa, indicando a Dotação Orçamentária com a indicação funcional.

Foi juntado ao processo os documentos mínimos, exigidos pela Lei nº 8.666/93, para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, certificado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

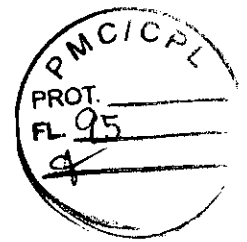
Constam ainda Minuta do Contrato Administrativo e Parecer Jurídico nº 571/2021 da Procuradoria Geral do Município, o qual referenda que processo foi instruído respeitando o Princípio Constitucional da Legalidade.

Consta Autuação e Justificativa do Processo Dispensa de Licitação nº 059/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50



É o relatório.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos que foram consideradas na instrução processual estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

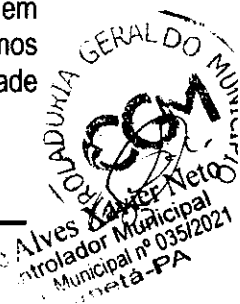
Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigurasse inconveniente ao interesse público, pois em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

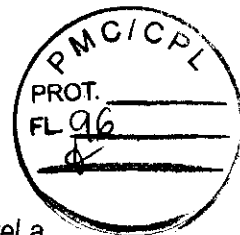
Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão de emergência. No que tange o instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 05.105.283/0001-50



*“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”*

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002). A dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

E indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação o que fica bem evidenciado e justificado no caso em tela.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável, o que sem dúvidas é o caso deste processo.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação;

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

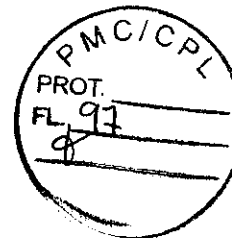
Observa-se, que a execução de obras emergenciais, para sanar problemas que coloquem em risco a população, podem ser contratadas por meio de dispensa de licitação, para que se cumpra o princípio do interesse público, não podendo que a população aguarde um procedimento lento e



José Alves Xavier Neto  
Controlador Municipal nº 0335  
Cametá-PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ N° 05.105.283/0001-50



burocrático, como se dá a instrução de um processo licitatório.

**Recomenda-se, no entanto, que a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLANG, faça o levantamento em todo o município, das reformas e obras que serão necessárias, para que se elabore um plano de contratação e execução de obras municipais. Grifamos.**

Encontrar-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de emergência concreta e efetiva de atendimento, a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

**IV - MANIFESTAÇÃO:**

De acordo com o exposto, esta Controladoria reitera o parecer da Procuradoria Geral do Município, quanto a legalidade e **ATESTA REGULARIDADE** do processo de **Dispensa de Licitação nº 059/2021**, que tem por objeto a construção da Feira Livre da Vila de Carapajó, Distrito de Carapajó, e **orienta:**

- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito para autorização e a CPL para edição do Contrato Administrativo, bem como designação dos fiscais da obra e ampla divulgação do feito nas imprensas oficiais e site oficial do município de Cametá.

É o parecer.

Cametá/PA, 28 de setembro de 2021.

  
José Alves Xavier Neto  
Controlador Municipal  
Portaria Municipal nº 035/2021  
Cametá-PA

**José Alves Xavier Neto**  
**Controlador do Município**  
**Portaria Municipal nº 035/2021**

